



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.156-B, DE 2004

(Do Sr. Ivan Valente)

Dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 3364/2004, apensado, e pela aprovação parcial da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3364/2004, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.364/04

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º As empresas de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação obedecidos os seguintes critérios:

I - tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;

III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical e o intérprete, banda ou coral.

Art. 3º A informação de que trata esta lei será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa de rádio ou televisão ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por música que não receber as informações estabelecidas nos incisos do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Do montante das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, 50 % (cinquenta por cento) será destinado ao Ministério das Comunicações e 50 % (cinquenta por cento) ao Ministério da Cultura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura ao autor, em seu artigo 5º, XXVII, o direito autoral à utilização, publicação ou reprodução de suas obras, bem como a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, além do direito à fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (artigo 5º inciso XXVIII, alíneas 'a' e 'b', da Carta Magna de 1988).

Para regulamentar ao comando constitucional assecuratório dos direitos autorais, foi editada a Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Dentre as obras intelectuais expressamente protegidas pelo referido diploma legal encontram-se “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como as obras dramático-musicais e as composições musicais, tenham ou não letra (artigo 7º, III e V, da Lei 9.610/98).

É justamente para viabilizar a fiscalização do respeito aos direitos autorais e ao seu correspondente aproveitamento econômico que se formula a presente proposta, já que a lei acima mencionada cuidou de garantir os direitos

morais e patrimoniais do autor, do intérprete ou executante da obra, sem, contudo, disciplinar, na prática, como tal controle seria efetivado.

Cumpre-nos atentar, também, para o alcance sócio-cultural da presente Lei no que tange à valorização e à perpetuação da memória do nosso patrimônio cultural, ao darmos publicidade não apenas às obras, mas também aos seus criadores. Estaremos assim contribuindo de forma decisiva para que as gerações atuais e futuras reconheçam e valorizem, ainda mais, os artistas e suas criações.

Assim, não só como expressão do direito à informação e transparência detido pelo público em geral, mas como instrumentalização dos direitos autorais, bem como da garantia do acesso à cultura e da sua difusão, além do nosso reconhecimento àqueles que criaram e criam obras musicais, é que se impõe a aprovação do projeto de lei em tela, objetivo para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

IVAN VALENTE
Deputado Federal PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no

prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84,

XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.364, DE 2004 **(Da Sra. Zelinda Novaes)**

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando os serviços de radiodifusão a divulgar o autor e o intérprete de música veiculada.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3156/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando os serviços de radiodifusão a divulgar o autor e o

intérprete de música veiculada.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 68

.....

§ 8º As empresas prestadoras de serviço de radiodifusão sonora, em qualquer de suas modalidades, deverão divulgar os autores e o intérprete de cada obra veiculada, imediatamente antes de sua execução ou em até sessenta minutos após a mesma”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão relativa aos direitos autorais de produtores, autores e intérpretes de obras fonográficas tem-se concentrado, nos últimos anos, no problema da pirataria. No entanto, embora essa lamentável prática prejudique os produtores e os artistas, e mereça ser combatida com tenacidade, outra ação perniciosa generalizou-se em nosso País: a de omitir o autor e o intérprete das músicas veiculadas nas emissoras de rádio.

Tal omissão, além de desrespeitar o direito do autor e do intérprete a terem seu nome associado à obra, condenam ao anonimato esses artistas. Isto prejudica a vendagem de discos, pois a identificação do artista é fator primordial para a decisão de compra. Além disso, na medida em que parte da renda dos artistas advém da receita de concertos e apresentações públicas, a omissão do seu nome resulta em perdas financeiras adicionais.

Visando tornar clara, na lei, a obrigação de mencionar a autoria de músicas e o nome do intérprete, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que insere dispositivo na lei autoral. Note-se que a desobediência à obrigação de mencionar o autor e o intérprete sujeitará o infrator à pena de multa, prevista no art. 105 da lei autoral, sem prejuízo da indenização cabível.

Esperamos, assim, coibir o comportamento indevido das emissoras de rádio, estimulando uma maior divulgação do artista nacional. Em vista da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2004.

Deputada ZELINDA NOVAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais

e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, pretende tornar obrigatório às empresas de rádio ou televisão informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

A proposição estabelece que informações sobre o intérprete, o autor da letra e o autor da música, no caso de música popular; e do autor, da orquestra e da regência, no caso de música erudita, sejam disponibilizadas. Ela prevê também, em caso de descumprimento do que dispõe, o pagamento de multa de 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por música que não receber as informações acima citadas.

Argumenta o ilustre autor que sua proposição irá facilitar a fiscalização dos direitos autorais e o aproveitamento econômico das obras musicais por seus intérpretes e autores. Além disso, irá incentivar o cumprimento, no que concerne às obras musicais, dos preceitos estabelecidos por nossa legislação de direitos autorais.

Tramita apensado à proposição que ora relatamos o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004, que trata do mesmo tema, de autoria da nobre Deputada Zelinda Novaes.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A obrigatoriedade de se fornecer informações sobre intérpretes e autores de obras musicais, sempre que elas são veiculadas por emissoras de rádio ou de televisão, é sem dúvida de grande valia para a proteção dos direitos do autor. Além disso, trata-se de uma medida que torna mais isonômico o tratamento das informações sobre obras literárias, científicas e artísticas. Atualmente, ninguém pode exibir, por exemplo, trechos de livros ou de artigos científicos, reproduções de pinturas, de gravuras ou de esculturas sem que cite a fonte – sob pena de incorrer em crime contra os direitos autorais.

Estranhamente, o mesmo não ocorre com as obras musicais. É corrente em nossas emissoras de rádio e de televisão a prática de não se indicar quem são os autores e intérpretes das músicas nelas veiculadas, algo que, como ressalta o ilustre autor da matéria, dificulta a fiscalização do aproveitamento econômico dessas obras artísticas. Vale ressaltar que nossa legislação de direitos autorais estabelece como um direito moral do autor de qualquer obra científica ou artística – entre os quais se incluem, acreditamos, os autores de obras musicais – o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Mas como parece haver dúvida sobre a utilização dessas regras para a transmissão de obras musicais em emissoras de rádio ou de televisão, acreditamos ser necessário tornar essas regras mais explícitas.

Além disso, é necessário ressaltar o caráter educativo que o fornecimento de informações sobre artistas e intérpretes terá. Esses dados serão de grande valia para que o cidadão seja mais bem informado acerca das músicas, principalmente das músicas brasileiras, que constituem um dos nossos maiores tesouros culturais.

Ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004, de autoria da nobre Deputada Zelinda Novaes. Essa segunda proposição trata do mesmo tema, mas de forma menos detalhada. Contudo, a despeito de seu conteúdo mais econômico, apresenta uma vantagem em relação à proposição à qual foi apensada: ao invés de propor uma lei independente, estabelece alterações à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que é a espinha dorsal de nossa legislação de direitos autorais. Entendemos que a melhor escolha é a alteração da lei já existente, uma vez que isso contribuirá para uma maior consolidação da legislação de direitos autorais.

Além disso, algumas pequenas alterações de designações são necessárias em ambos os projetos, com o intuito de adequar a nomenclatura utilizada pelas proposições aqui relatadas à legislação de comunicações vigente.

Por esse motivo, optamos por oferecer à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática um Substitutivo desta relatora, que ajusta a redação da proposta em exame e acrescenta um artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Portanto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.156, de 2004 e pela APROVAÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.364, de 2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2005.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2004 **(Apensado o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;

III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral.

§ 1º A informação de que trata este artigo será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§ 2º Será considerada edição de obra artística sem autorização do titular o descumprimento das regras constantes deste artigo, nos termos do artigo 103, estando o veículo sujeito às sanções previstas no Título VII desta Lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2005.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

Emenda Modificativa PL nº 3156, de 2004

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, de forma a regular como as empresas de rádio e televisão devem informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“ Art. 68-A As emissoras de rádio e de televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores, das obras executadas nos programas exclusivamente musicais obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;

III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral.

§ 1º A informação de que trata este artigo será prestada antes, durante ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§ 2º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, através de inserção de caracteres na tela.

§ 3º As emissoras de rádio poderão fazer a identificação, parcial ou total, através de transmissão de caracteres no visor do rádio dos ouvintes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa

A legislação de Direito Autoral já confere aos autores a garantia de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, quando da utilização de sua obra, sendo regulado por meio de acordos com os executores, os quais são amplamente observados pelas empresas de rádio e televisão.

Dessa forma, o presente Projeto tem como mérito o de assegurar que esse direito moral do autor seja especialmente observado por ocasião da transmissão de programas de cunho unicamente musical, tais como Concertos, Concursos de Música e Shows musicais.

Quanto às emissoras de rádio, ante as novas facilidades permitidas pela evolução tecnológica e para melhor adaptar a norma ao ambiente das transmissões de radiodifusão de sons e em atendimento ao interesse dos ouvintes que buscam esse tipo de programação eminentemente musical, perfaz-se necessário facultar-se a elas identificar os autores, intérpretes e/ou o nome da música executada por meio de transmissão de caracteres, através do sistema RDS ou de mecanismo apropriado do processo de transmissão de rádio digital, no visor do rádio dos ouvintes.

Foi ainda eliminado, por ser inaplicável no formato pretendido, a diretiva que estenderia as sanções previstas no artigo 103 do título VII da Lei 9.610/98, ao veículo que não identificar a obra musical, posto já haver dispositivos na legislação de direitos autorais, que estipulam sanções civis e protegem o direito moral do autor, conferindo-lhe, inclusive, o direito de pleitear indenização e perdas e danos em caso de descumprimento dos direitos previstos na Lei de Direitos Autorais.

Ademais, o referido artigo 103 determina que aquele que editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido, não se coadunando com a hipótese em comento, que se trata de omissão de informar quem são os autores, intérpretes e/ou o nome completo de obras musicais.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005

Deputado Maurício Rabelo

PARECER DA RELATORA À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.156, de 2004, de autoria do Deputado Ivan Valente, pretende tornar obrigatório às empresas de rádio ou televisão informar

aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

A proposição estabelece que informações sobre o intérprete, o autor da letra e o autor da música, no caso de música popular; e do autor, da orquestra e da regência, no caso de música erudita, sejam disponibilizadas. Ela prevê também, em caso de descumprimento do que dispõe, o pagamento de multa de 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por música que não receber as informações acima citadas.

Argumenta o autor que sua proposição irá facilitar a fiscalização dos direitos autorais e o aproveitamento econômico das obras musicais por seus intérpretes e autores. Além disso, irá incentivar o cumprimento, no que concerne às obras musicais, dos preceitos estabelecidos por nossa legislação de direitos autorais.

Tramita apensado à proposição que ora relatamos o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004, que trata do mesmo tema, de autoria da Deputada Zelinda Novaes. Finalmente, observando o que dispõe o inciso II do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Deputado Maurício Rabelo apresentou a Emenda Modificativa n.º 01-S/05.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A obrigatoriedade de se fornecer informações sobre intérpretes e autores de obras musicais, sempre que elas são veiculadas por emissoras de rádio ou de televisão, é sem dúvida de grande valia para a proteção dos direitos do autor. Além disso, trata-se de uma medida que torna mais isonômico o tratamento das informações sobre obras literárias, científicas e artísticas. Atualmente, ninguém pode exibir, por exemplo, trechos de livros ou de artigos científicos, reproduções de pinturas, de gravuras ou de esculturas sem que seja citada a fonte – sob pena de incorrer em crime contra os direitos autorais.

Estranhamente, o mesmo não ocorre com as obras musicais. É corrente em nossas emissoras de rádio e de televisão a prática de não se indicar quem são os autores e intérpretes das músicas nelas veiculadas, algo que, como ressalta o autor da matéria, dificulta a fiscalização do aproveitamento econômico dessas obras artísticas. Vale observar que nossa legislação de direitos autorais estabelece como um direito moral do autor de qualquer obra científica ou artística – entre as quais se incluem, acreditamos, as obras musicais – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Mas como parece haver dúvida sobre a utilização dessas regras para a transmissão de obras musicais em emissoras de rádio ou de televisão, acreditamos ser necessário torná-las mais explícitas.

Ademais, é necessário ressaltar o caráter educativo que o fornecimento de informações sobre artistas e intérpretes terá. Esses dados serão de grande valia para que o cidadão seja mais bem informado acerca das músicas, principalmente das brasileiras, que constituem um dos nossos maiores patrimônios culturais.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004, de autoria da Deputada Zelinda Novaes. Essa segunda proposição trata do mesmo tema, mas de forma menos detalhada. Contudo, a despeito de seu conteúdo mais sucinto, apresenta uma vantagem em relação à proposição à qual foi apensada: ao invés de propor uma lei independente, estabelece alterações à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que é a espinha dorsal de nossa legislação de direitos autorais. Entendemos que a melhor escolha é a alteração da lei já existente, uma vez que isso contribuirá para uma maior consolidação da legislação de direitos autorais.

A Emenda Modificativa n.º 01-S/05 também introduz aspectos importantes que devem ser levados em consideração. Assim, as disposições originais do texto principal e do apenso, na forma em que estão propostas, poderiam implicar na obrigatoriedade de identificar os autores de músicas que fossem veiculadas em vinhetas, músicas de fundo de cenas de dramaturgia e de programas jornalísticos, o que, no nosso entendimento, não era o objetivo do autor, motivo pelo qual aperfeiçoamos a redação do *caput* do Art.68-A a fim de se delimitar de forma mais precisa o escopo de abrangência da norma.

Da mesma forma, concordamos com a exclusão da remissão ao artigo 103 da Lei 9.610, de 1998, tendo em vista que o substitutivo, ao emendá-la, torna essa disposição redundante. Por outro lado, aceitamos parcialmente as disposições da emenda do Deputado Maurício Rabelo que facultam às emissoras de rádio e televisão promover a identificação prevista por meio de caracteres. No caso das emissoras de televisão entendemos que a disposição é pertinente, contudo, facultar às emissoras de rádio a possibilidade de proceder à identificação por meio de caracteres transmitidos aos visores dos equipamentos dos usuários nos parece equivocada porque o número de usuários que dispõe de equipamentos habilitados a receber tais transmissões ainda é desprezível. Sendo assim, excluímos do substitutivo essa liberalidade relativa às emissoras de rádio por entender que excluiria a grande maioria dos ouvintes de rádio dos benefícios da proposta.

Finalmente, o substitutivo que ora oferecemos incorpora pequenas alterações de designações, necessárias em ambos os projetos, a fim de adequar a nomenclatura utilizada pelas proposições aqui relatadas à legislação de comunicações vigente. Além disso, fazemos a adequação ao formato proposto pela iniciativa apensada e absorvemos parcialmente as sugestões emanadas da Emenda Modificativa nº 01-S/05.

Diante do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.156, de 2004, pela APROVAÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004, e pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda Modificativa nº 01-S/05, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2005.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2004**(Apensado o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004)**

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais veiculadas como de caráter temático e as executadas nos programas exclusivamente musicais, obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;

III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral.

§ 1º A informação de que trata este artigo será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§ 2º As emissoras de televisão poderão fazer a

identificação, parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2005.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.156/2004, o PL 3364/2004, apensado, e parcialmente a Emenda nº 01-S/05, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Nelson Proença, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, César Bandeira, Eduardo Cunha, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, João Castelo, Murilo Zauith, Professora Raquel Teixeira, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, determina que as empresas de rádio e televisão deverão informar “aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação”.

Dentre os dados a serem informados, constam, quando se tratar de música popular brasileira, o nome completo da obra, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música. No caso de música estrangeira, a exigência limita-se ao nome da obra e intérprete, banda ou coral, e, no de música erudita, devem ser divulgados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

A proposição estipula ainda a aplicação de multa às empresas de rádio e televisão que não observarem as disposições da lei, dividindo entre os Ministérios das Comunicações e da Cultura o montante arrecadado.

Apensado ao PL nº 3.156/2004, tramita o PL nº 3.364/2004, da nobre Deputada Zelinda Novais, sobre o mesmo tema. A opção da autora, no entanto, foi pela alteração da Lei n.º 9.610/98 que *“altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”*.

As duas proposições já foram examinadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde receberam parecer favorável na forma de um primeiro Substitutivo proposto pela relatora, Deputada Luiza Erundina.

Durante o prazo de emendas ao substitutivo, disposto no inciso II do art. 119 do Regimento Interno, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01-S/05, do Deputado Maurício Rabelo, que retira o dispositivo referente a sanções, justificando que já existe previsão para tal na lei dos direitos autorais; permite a identificação exigida através da inserção de caracteres; e especifica que os dispositivos de identificação devem ser aplicados unicamente aos programas “exclusivamente” musicais.

Face a essa Emenda, a eminente Deputada Luiza Erundina reformulou seu parecer, acolhendo parcialmente as sugestões, e apresentou um segundo Substitutivo, que foi então aprovado por unanimidade na CCTCI.

Na Comissão de Educação e Cultura-CEC, a matéria chegou a ser relatada pelos ilustres Deputados Chico Alencar e Paulo Rubem Santiago. O Deputado Chico Alencar optou pela apresentação de um substitutivo aos dois projetos de lei em tela. Contudo, antes de apreciada em plenário, ocorreu o arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Em 06/03/2007, a matéria foi desarquivada por meio do Requerimento nº 22/2007. Novo prazo regimental foi aberto, não tendo sido

apresentada nenhuma emenda quando de seu encerramento. O novo relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, apresentou relatório aprovando a matéria na forma de um outro substitutivo. O parecer, no entanto, não foi apreciado.

Cabe-nos, agora, em cumprimento à determinação da Comissão de Educação e Cultura, relatar a matéria, manifestando-nos sobre o mérito educacional e cultural da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar os objetivos dos projetos analisados: i) instrumentalizar a fiscalização do respeito aos direitos autorais; ii) valorizar e perpetuar a memória do nosso patrimônio cultural; iii) garantir o direito à informação e à transparência, bem como favorecer a difusão da cultura; iv) reconhecer publicamente os criadores de obras musicais inspirando um melhor aproveitamento econômico das obras.

A preocupação dos autores, o ilustre Deputado Ivan Valente e a nobre Deputada Zelinda Novaes, transcende a dimensão econômico-financeira. As propostas também estão fundadas nas necessidades de formação que o indivíduo tem ao longo da vida, em especial a exposição e reconhecimento de manifestações artístico-culturais. O acesso à informação e a identificação dessas manifestações são parte inerente de uma sólida formação geral. Elas favorecem de um lado o enraizamento do sentimento de amor à pátria, à língua, ao povo, ajudando a construir o que chamamos nação, e, de outro, podem oferecer a perspectiva do outro, do diferente, do mundo.

A preocupação com o respeito aos direitos autorais parece-nos bastante pertinente. Neste ponto, o substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Rubem Santiago - não apreciado por esta Comissão -, foi bastante feliz no intuito de aperfeiçoar as proposições em tela. O parlamentar fez um esforço de aprimorar a matéria à luz dos projetos originais e dos substitutivos apresentados nas comissões temáticas. Para melhor compreensão das modificações introduzidas no texto, reproduzimos abaixo os argumentos do ilustre parlamentar:

“(...) Concordamos com os Deputados Luiza Erundina e Chico Alencar que a matéria deve ser disciplinada por meio de alteração à Lei nº 9.610, de 1998, que “altera, atualiza e

consolida a legislação sobre direitos autorais”. Essa opção coaduna-se com o inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, em que se lê “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Frente ao último substitutivo apresentado pelo Deputado Chico Alencar, na CEC, reconhecemos os seguintes ganhos: a reincorporação de sanções para que a medida ganhe efetividade; a opção pela redação dada pelo primeiro substitutivo apresentado na CCTCI ao caput do novo art. 68-A; e o tratamento igualitário oferecido às músicas brasileiras e estrangeiras, em respeito à Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário.

No entanto, propomos duas alterações. No art. 68-A, entendemos que a relação completa das obras musicais executadas deve ser disponibilizada no sítio eletrônico de cada empresa, e não encaminhada ao escritório central previsto no art. 99, da Lei nº9.610/1998, ou ao Ministério da Cultura. No art. 109, parece-nos mais adequado não fazer referência à arrecadação de multas por parte do mesmo escritório central, considerando que ele se constitui em sociedade civil, de natureza privada, não integrando o corpo administrativo-institucional do Poder Público. Ademais, nossa proposta é que o montante arrecadado por meio das multas seja destinado ao Fundo Nacional de Cultura, disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Acreditamos que, por um lado, a primeira mudança resguarda certa racionalidade ao processo de fiscalização, e, de outro, a segunda alteração preserva parte do espírito das proposições ao contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, de acordo com as finalidades previstas para o Fundo Nacional de Cultura.

Concluindo, sugerimos à Comissão de Educação e Cultura que requeira à Secretaria Geral da Mesa que a matéria seja analisada, no mérito, também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vez que o tema é afeto à área do direito civil, conforme disposto no inciso III do art.53, do Regimento Interno.” (grifo nosso)

Afora essas mudanças, consideramos pertinente dar um prazo de 180 dias para a nova lei entrar em vigor. Isto porque há muitas emissoras de

rádio de pequeno porte, que precisarão organizar-se e viabilizar um sítio eletrônico para disponibilizar as informações solicitadas no §1º do recém-criado artigo 68-A.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.156, de 2004, assim como de seu apenso, o PL nº 3.364, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.156-B, DE 2004
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.364, de 2004)**

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dos dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera , atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2.º Acrescente- se à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os

autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira ou

estrangeira, serão informados o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

§ 1º Até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior.

§ 2º As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão prestadas antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§3º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.

§4º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de rádio ou televisão às sanções previstas no art. 105 e 109 do Título VII desta Lei”

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da mesma Lei a seguinte redação:

“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

§1º O montante de recursos arrecadados através das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Cultura, disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria, manifestou-se o Deputado Severiano Alves, tendo sugerido o acréscimo de um novo § 2º ao art. 68-A, renumerando-se os demais.

Por entender que a modificação beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, com Substitutivo e com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator

SUBEMENDA Nº 1/08

Acrescente-se um novo §2º ao art. 68-A do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.475, de 2007, renumerando-se os demais parágrafos:

"§ 2º Na inexistência da disponibilidade de sítio eletrônico, as planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior deverão ser fornecidas em meio impresso."

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.156-A/04, com Substitutivo, e do PL nº 3.364/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dalva Figueiredo, Jorginho Maluly, Raimundo Gomes de Matos e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CEC PROJETO DE LEI Nº 3.156-B, DE 2004 (Apensado: PL nº 3.364, de 2004)

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio ou televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dos dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera , atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio ou televisão a informar aos

ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2.º Acrescente-se à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o art. 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os

autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação, obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira ou estrangeira, serão informados o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, serão informados o autor da obra, o nome da orquestra e a regência.

§ 1º Até o último dia útil de cada mês, as emissoras de rádio ou televisão deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior.

§ 2º Na inexistência da disponibilidade de sítio eletrônico, as planilhas com a relação completa das obras musicais executadas no mês anterior deverão ser fornecidas em meio impresso.

§ 3º As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão prestadas antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§4º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.

§5º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de rádio ou televisão às sanções previstas no art. 105 e 109 do Título VII desta Lei”

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da mesma Lei a seguinte redação:

“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

§1º O montante de recursos arrecadados através das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Cultura, disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO